

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n - Centro

## PARNAÍBA – PIAUÍ

---

### GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA CARMINO



**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº**  
**4.695/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE**  
**PARNAÍBA-PI**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. Nº 34 E ART. Nº 86 DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 4.695/2021 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ANO DE 2022.**

Art. 1º. Altera-se a redação do artigo 34 do projeto de lei nº 4.3695/2021:

*Art. 34. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de “Reserva de Contingência” constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, ainda, despesas com pessoal e seus respectivos encargos.”*

Art. 2º. Altera-se a redação do artigo 86 do Projeto de Lei nº 4.695/2021:

*“Art. 86. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatório a prévia*

*consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 92, inciso VIII da Lei 14.133/2021”*

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 25 de junho de 2021.



Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado  
Vereadora do PT

## JUSTIFICATIVA

A alteração da expressão “e demais créditos adicionais” do artigo 34 do projeto de lei 4.695/2021, faz necessária para atender o que dispõe a Lei complementar 101/2000 (LRF). A LRF dispõe de "regra específica e clara" constante do art. 5º, inciso III, letra "b", que limita a aplicação da reserva de contingência "ao atendimento de passivos contingentes, eventos ou riscos fiscais imprevistos, não sendo então permitida expressões genéricas como “demais créditos adicionais”, a qual entende que pode ocorrer, todavia, deve ser suprida com a abertura de créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou a anulação de outras dotações, exceto a reserva de contingência.

Da forma apresentada no texto original não existe uma limitação para o uso da reserva de contingência, contrariando assim o dispositivo legal.

Houve uma substituição da expressão genérica para vincular o uso da reserva a uma finalidade específica, alterando assim para a expressão “**despesas com pessoal e seus respectivos encargos**” gerando assim uma fonte de abertura de créditos para custear esta despesa continuada de caráter obrigatório e assegurar disponibilidade orçamentária para este fim.

Esta emenda busca também alterar o artigo 86 do Projeto de Lei nº 4.695/2021. A modificação do texto foi referente a legislação citada, passando a citar a nova lei das licitações e contratos públicos lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, lei esta que substitui a lei 8.666/93, onde aqui cito o artigo e inciso citado no artigo modificado:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 25 de junho de 2021.



Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado  
Vereadora do PT